



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 1654/22

DA 4^a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E TURISMO

Processo n° - 1532/22

Relator: Deputado *Yuri Beltrão*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1017/2022, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, que “DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE ESCOLHA PARA DESIGNAÇÃO DE GESTOR DE UNIDADE DE ENSINO E GESTOR ADJUNTO DE UNIDADE DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em tela recebeu parecer pela aprovação quando de sua apreciação no âmbito da 2^a de Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso IV, do Regimento Interno.

Ao analisar o mérito da matéria verificamos que a mesma visa instituir regras de escolha para designação de gestores e gestores adjuntos de Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual, com vistas ao princípio da gestão democrática do ensino público de forma a promover a sustentação do diálogo e da alteridade; participação de todos os segmentos da comunidade escolar; respeito a normas coletivamente construída para os processos de tomada de decisões; e a garantia de amplo acesso às informações aos sujeitos da Unidade de Ensino.

Nesse contexto a gestão democrática está associada à perspectiva de democratização das relações estabelecidas entre a comunidade escolar, que abrange os docentes, discentes, pais ou responsáveis e pessoal de apoio.

São funções do Gestor e do Gestor Adjunto de Unidade de Ensino a coordenação do funcionamento geral da Unidade de Ensino e a execução das deliberações coletivas do Conselho Escolar, com estrita observância das normas legais, atendendo às orientações da SEDUC.

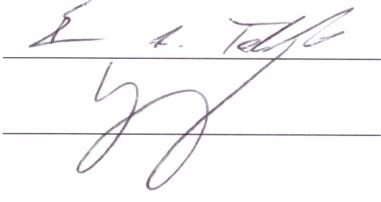
De acordo com o artigo 125, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 4^a Comissão analisar “assuntos atinente à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação”.

Inexistindo óbice quanto aos aspectos de mérito que nos compete examinar, o nosso parecer é **pela aprovação do projeto de lei nº 1017/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de Setembro de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR

